



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.724719/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JUDITE VALENTI GIACOMELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

A presunção legal em tela inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 151 a 160, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo aos períodos de apuração de 2006 e 2007, consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	42.952,47
Juros de Mora (calculado até 10/2011)	18.212,70
Multa Proporcional (75%)	32.214,35
TOTAL	93.379,52

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 157 a 159 e no Termo de Verificação Fiscal de fl. 162 a 169, constata-se que a Ação Fiscal foi motivada pela incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira verificada em conta bancária mantida no Banco HSBC, cujos extratos foram obtidos em razão de decisão judicial que determinou a quebra de sigilo bancário.

Ao final do procedimento fiscal, foi lançado crédito tributário lastreado em omissão rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Os motivos que levaram ao lançamento podem ser assim resumidos:

- que a movimentação bancária auditada é mantida em conjunto com o Sr. Carlos Alberto Giacomello;

- que, a partir dos extratos bancários, foi elaborada planilha com os créditos individualizados que deveriam ter a origem comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea, compatível em data e valor, sendo desconsiderados valores correspondentes a devolução de cheques;

- que a fiscalizada alegou que, embora figurasse como 2ª titular da conta bancária mantida no HSBC, apenas o 1º titular, Sr. Carlos Alberto Giacomello, a movimentava, razão pela qual este apresentaria as devidas justificativas. Afirmou, ainda, que mantinha contas em outras instituições nas quais recebia proventos e salários;

- que o Sr. Carlos Alberto Giacomello apresentou justificativas, planilhas e documentos que foram devidamente analisadas, objetivando demonstrar que a maioria dos créditos efetuados em sua conta bancária tem origem em pró-labore e distribuição de lucros relativos a anos anteriores, mas sem a apresentação de documentos comprobatórios;

- que além das justificativas citadas no item precedente, o Sr. Carlos Giacomello apresentou informação sobre a venda de veículo Peugeot, em 27/09/2007, pelo valor de R\$ 32.500,00, mas tal operação não corresponde a nenhum depósito identificado na conta bancária auditada;

- que diante das constatações fiscais, a contribuinte foi novamente intimada, com abertura de prazo para apresentação de elementos que pudessem comprovar a origem dos valores em tela, sendo, neste ato, informada sobre a previsão contida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96, que determina a imputação proporcional, a cada titular da conta bancária, dos valores

dos rendimentos cuja origem não for comprovada. Em resposta a tal intimação, a contribuinte nada apresentou além de manter os mesmos argumentos anteriores;

- que foram considerados de origem não comprovadas os valores creditados na conta 0143408, da Agência 1140 do Banco HSBC, que, considerando os co-titulares terem apresentados declaração em separado, resultou na constituição de crédito tributário de R\$ 93.379,52.

Ciente do lançamento em 15 de dezembro de 2011, conforme AR de fl. 175, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 178 a 183, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- que não movimentava a conta mantida junto ao HSBC, e que seus recursos são movimentados no Banco Banrisul e no Banco Itaú;

- que o auto se limita a apontar que, não tendo a impugnante apresentado documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos movimentados por seu marido, o Sr. Carlos Giacomello, cabe ao ora autuado responder pela metade dos débitos lançados, o que, por si só, seria suficiente para declarar a insubsistência do lançamento;

- que o produto da alienação de veículo sob sua titularidade teria sido direcionado para a administração de seu marido, em cuja declaração de rendimentos havia sido declarada tal propriedade;

- sustenta que seu marido foi beneficiário de participação nos lucros apurados e distribuído pela Valbank Fomento Mercantil LTDA no ano de 2005, resultando em um crédito de R\$ 115.800,00 em moeda corrente no início do ano de 2006;

- que parte dos créditos efetuados na citada conta bancária decorre de doações de incentivo à prática de corridas amadoras de automóveis;

- que a documentação relativa às alienações dos veículos está acostada às fls. 120/148 (R\$ 3.000,00, pela venda realizada em 19/07/2007; R\$ 30.000,00 pela venda realizada em 06/07/2007; e R\$ 32.500,00, pela venda realizada em 27/09/2007).

- que a presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada é relativa, cedendo a elementos que a tornem insubsistente, não podendo o contribuinte ser penalizado por não manter a organização de suas finanças;

- que há registros de créditos considerados como de origem não comprovada que se referem ao mesmo valor, seja por depósito diretamente de cheque entre contas, seja por se referir a saques que, em momento posterior, serviu para cobrir saldos devedores de outra conta.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS. f. 189 a 195, julgou-a improcedente, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

(...) À impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a

comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. (...)

*Em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, a impugnante **não apresenta documentos hábeis** ou mesmo outros meios de prova que demonstre de forma inequívoca a origem dos referidos depósitos. (...)*

As explicações apresentadas sobre os valores depositados em suas contas correntes são inadequadas e, além disso, elas não estão embasadas em documentos/comprovantes. A autuada justifica a origem da grande maioria dos depósitos/créditos das contas bancárias com rendimentos de pró labore pagos e com os valores de lucros distribuídos de anos anteriores a seu cônjuge, sem acostar comprovantes individuais destas operações. Não comprova quando e onde foi depositado o lucro distribuído em 31/12/2005, nem explica porque este lucro teria sido aproveitado ao longo de dois anos. Também não esclarece porque há tantos depósitos de cheques, que pressupõe que os recursos vieram de outras contas.

Não apresenta documentos vinculativos do produto das vendas dos veículos com os depósitos/créditos em suas contas em termos de datas e valores.

No mesmo sentido, não vislumbro razão nas alegações da contribuinte de que há operações do seu cônjuge entre suas contas-correntes não havendo duas receitas distintas. No primeiro exemplo apresentado (abaixo), verifico que não há coincidência das datas e nem dos valores envolvidos. (...)

E, no segundo exemplo apresentado (abaixo), verifico que não há identificação comum dos cheques envolvidos. (...)

Desta forma, entendo que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos creditados / depositados na conta bancária do HSBC (agência 1140 c/c 10036400) com documentos hábeis e idôneos, compatíveis em datas e valores. Como também não comprovou que não movimentava a conta corrente em conjunto, conforme previsão do § 6º do art 42 da Lei 9.430/96, devem imputados a ela 50% dos valores dos rendimentos/receitas identificados pela movimentação da conta.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de abril de 2012, conforme fl. 201, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 203 a 2013, em que reitera integralmente os argumentos já expressos em sede de impugnação. É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O lançamento em tela decorre de presunção legal de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A imputação proporcional da omissão de rendimentos identificada entre os co-titulares foi devidamente cientificada aos interessados, neste caso, a ora recorrente e o seu cônjuge, Sr. Carlos Alberto Giacomello

Tal medida poderia ser, de plano, evitada se um dos dois cônjuges, expressamente, declarasse ser o único responsável por toda a movimentação financeira registrada na conta bancária mantida em conjunto. Mas como se viu, não foi isso o que aconteceu, restando autuados ambos os co-titulares, na proporção de 50% para cada um.

Assim, o procedimento fiscal que atribuiu a responsabilidade pela infração à autuada em razão da mera condição de co-titular da conta mantida no HSBC está plenamente alinhado ao que prevê a legislação (§ 6º do art. 42 da Lei 9.430/96), não tendo sido apresentado, além das alegações da defesa, qualquer elemento que pudesse atestar que todo o montante movimentado seria de titularidade do marido da recorrente.

O lançamento relacionado ao Sr. Carlos Alberto Giacomello foi objeto do processo 11020.724687/2011-11, cujo trâmite administrativo já se encerrou, restando o crédito tributário lançado mantido e, atualmente, inscrito em Dívida Ativa da União.

Assim, eventuais argumentos expressos no recurso que estejam relacionados ao mérito dos créditos já definitivamente constituídos no processo do Sr. Carlos Giacomello não emprestam quaisquer efeitos à presente demanda, restando a discussão no presente limitada às alegações que possam evidenciar a improcedência da omissão de rendimentos relacionada a depósitos de origem não comprovada identificados na conta bancária mantida no HSBC.

A alegação de que um veículo de sua titularidade teria sido comprovadamente alienado, com o depósito do numerário decorrente da operação em conta de exclusiva titularidade do seu marido não altera o lançamento ora sob análise. Pois, trata-se de venda de veículo pelo valor de R\$ 32.500,00, realizada em 27 de setembro de 2007, data em que não há registros de créditos tão relevantes na conta bancária mantida no HSBC, é o que se depreende da análise conjunta das informações disponíveis em fl. 74, 103 e 118.

Quanto à alegada origem de valores em lucros distribuídos, necessário seria que a autuada apresentasse a demonstração do efetivo depósito efetuado pela própria sociedade que distribuiu lucro, ou ao menos que os cheques depositados tivessem como beneficiária tal pessoa jurídica, sendo depositado em conta diversa mediante endosso.

A planilha apresentada no curso do procedimento fiscal e acostada a partir de fl. 82, frise-se, desacompanhada de outros elementos probatórios, não merece fé, já que não é crível que uma distribuição de lucros tenha sido levada a termo em incontáveis parcelas quase que diárias e em valores irrisórios. É certo que, antes de chegar à citada conta do HSBC, tais valores poderiam ter transitado por outras contas bancárias e, de lá, sacados em doses homeopáticas, mas tal possibilidade deveria ser comprovada com extratos que evidenciassem esse trânsito.

Quanto aos alegados créditos decorrentes de venda de veículo, da mesma forma, não faz sentido crer, por exemplo, que alguém formalize a venda um automóvel por R\$ 32.500,00, em setembro de 2007, cujo pagamento tenha ocorrido da seguinte forma:

FL	VALOR (R\$)	DATA
99	9.300,00	03/05/2007
	5.088,20	15/05/2007
	3.150,00	18/05/2007
	3.888,31	21/05/2007
100	2.905,79	04/06/2006
	3.331,90	08/06/2007
	3.660,00	14/06/2007
	672,80	25/06/2007
TOTAL	31.997,00	

Ademais, a própria recorrente afirma que o citado valor, que seria relativo à venda do veículo comprovada em fl. 148, teria sido depositado em conta sob exclusiva responsabilidade de seu esposo, conforme excerto abaixo:

Aliás, sequer por ocasião da alienação do veículo de sua titularidade (fl. 148), o produto foi pela recorrente administrado, mas sim pelo seu marido, eis que direcionado a uma das contas sob sua exclusiva responsabilidade, além do que, aludido veículo, constava elencado na Declaração de Carlos Alberto Giacomello, como é de conhecimento desse Órgão.

Por outro lado, sustenta o contribuinte que a omissão de rendimentos caracterizada por depósito de origem não comprovada é uma presunção legal relativa, podendo ser afastada mediante elementos comprobatórios.

Está correto o recorrente em sua conclusão. Não obstante, no início da presente peça, foi possível identificar que a fiscalização ora sob análise resultou da incompatibilidade entre informações fornecidas por instituições financeiras e aquelas inseridas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

A partir daí, desenvolveu-se todo o procedimento de Auditoria Fiscal tendente à apuração dos fatos.

Ocorre que parte da movimentação financeira identificada não teve sua origem devidamente demonstrada pelo beneficiário dos créditos, sendo, portando, aplicável os termos da presunção legal que, nos casos de movimentação financeira de origem não comprovada, inverteu o ônus da prova, com a ressalva de que outro poderia ser o desfecho se optasse o contribuinte por aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco. O que não foi feito.

Do mesmo modo, inimaginável atribuir a não comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta do recorrente a sua própria falta de organização, já que resultaria em benefício resultante da própria torpeza.

Quanto aos exemplos contidos na amostra indicada pelo recorrente, que supostamente apontaria falha do procedimento fiscal, tem-se que ambos não emprestam seus efeitos ao lançamento em tela, já que apontam saque efetuado no HSBC para cobrir saldo devedor de conta no Santander, ou mesmo depósito de cheque emitido contra a conta do HSBC depositado em conta no Santander. Ou seja, as duas operações evidenciam saídas do HSBC e, ao contrário, a autuação em questão se refere a ingressos identificados no HSBC.

Por fim, quanto ao argumento recursal contrário à imputação de responsabilidade do autuado para apresentar provas da origem dos valores depositados em sua

conta bancária, diante de uma suposta dificuldade de análise individual de cada crédito, como já expresso acima, trata-se inversão do ônus da prova decorrente de expressa previsão legal, não prosperando os argumentos recursais.

Portanto, corretos o lançamento e a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator